



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053397-38.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OLINDA MARIA DA SILVA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053397-38.2024.8.26.0576

Apelante Olinda Maria da Silva

Apelado TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível

Voto nº 49914

Transporte aéreo nacional – Indenização por danos morais – Cancelamento de voo, perda de conexão e realocação em voo seguinte disponível – Atraso na chegada ao destino final de aproximadamente 16 horas – Observância da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Limitação do recurso – Majoração do quantum indenizatório – Vedação da “reformatio in pejus” – Danos morais – Inocorrência – Ônus da prova pela autora – Artigo 373, I, do CPC – Não superação – Atraso de voo e perda de conexão – Dano ‘in re ipsa’ – Não reconhecimento – Ausência de prova de prejuízos efetivos com o reagendamento da reunião – Precedente – STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2018 – Dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa, eventos que não poderiam ser reconhecidos como passíveis de romper o equilíbrio psicológico da autora – Honorários advocatícios – Súmula 326 do C. STJ – Condenação exclusiva da ré – Majoração – Possibilidade – Art. 85, § 2º, I a IV, do CPC. Recurso provido em parte.

Vistos,

A r. sentença de fls. 161/168 julgou procedente em parte a ação de indenização por danos morais, na forma do art. 487, I, do CPC, condenada a ré a pagar indenização à autora no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a sentença e com juros de mora desde a citação, observados o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros moratórios calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, desde a citação; ante a sucumbência, (Súmula 326 do STJ), condenada a ré no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora buscando o ajustamento do julgado para o fim de que seja majorada a indenização por danos morais no montante sugerido de R\$ 10.000,00, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios; em síntese, argumenta que houve cancelamento arbitrário do voo de conexão, sem justificativa plausível, impondo à autora um atraso superior a 16 horas na chegada ao seu destino final; que foi submetida a grande sofrimento físico e emocional; que

perdeu um compromisso profissional essencial, impactando diretamente sua vida profissional e financeira; por fim, prequestiona a matéria deduzida em suas razões recursais; (fls. 171/180).

Processado, recebido e com resposta ao recurso (fls. 186/196), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara, anotado que houve a complementação do preparo, conforme determinado às fls. 201.

É o relatório.

Relata a autora na inicial os transtornos enfrentados em razão dos percalços experimentados em voo de volta operado pela ré, ao descrever que após desembarcar em Guarulhos (SP), às 14h do dia 13/11/2024, dirigiu-se a um balcão da companhia aérea na busca de sua bagagem, ocasião em que teria sido informada do cancelamento do voo para São José do Rio Preto (SP), marcado para às 15h20min do mesmo dia. Não obstante seus reclamos, pois teria compromisso profissional às 9h do dia seguinte (14/11/2024), teve que pernoitar no destino da conexão, sendo realocada em voo com partida às 8h20min do dia 14/11/2024, chegando ao destino final somente às 09h20min e perdendo o compromisso que teria início às 9h00. Em decorrência dos transtornos, agravados por possuir deficiência física, pretende ser indenizada por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Nos limites da matéria devolvida a este Tribunal, examina-se a possibilidade de majoração dos danos morais arbitrados em primeiro grau.

No que tange à responsabilidade civil da ré, é cediço que a responsabilidade do transportador no contrato de transporte é objetiva, aplicando-se a regra prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual independe da verificação de culpa.

A responsabilidade objetiva, que dispensa a existência de culpa ou dolo, não dispensa a verificação do nexo causal e a demonstração do dano para ensejar a indenização pretendida.

Desse modo, considerada a narrativa fática, e circunscrita a matéria a lesão extrapatrimonial, não há que se falar em falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea, apta a ensejar o pagamento da indenização por dano moral pretendida.

Cumprido ressaltar que a companhia aérea não negou o cancelamento do voo, o que deu ensejo à perda da conexão do voo da autora. Aliás, admitiu: “o cancelamento do voo, justificando-o na necessidade de alteração da malha aérea, invocando caso fortuito e força maior”.

Sabe-se que a operação de voo de uma companhia aérea é atividade complexa e depende de vários fatores, como por exemplo, condições meteorológicas, tráfego aéreo, autorizações de controladores de voo, entre outras.

Nessa direção, leciona Marco Fábio Morsello: “*Cumpre observar, outrossim, que nas hipóteses em que houver formação de fenômenos meteorológicos adversos, referidos no parágrafo anterior, quando a aeronave já se encontrar em voo, poderá afigurar-se imprescindível o desvio de percurso ou até mesmo a aterrissagem em outro aeroporto, já que a segurança, com a correlata obrigação de proteção aos passageiros, preponderam in casu, não emergindo destarte, o dever de indenizar por eventual atraso causado para a chegada ao local do destino contratado...*” (Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo, Ed. Atlas, 2006, pag. 319/320).

Nesse sentido: “*APELAÇÃO CÍVEL Transporte aéreo Ação de indenização por danos morais Cancelamento de voo pela companhia aérea e remarcação para o dia seguinte Condições climáticas adversas comprovadas Caracterização de evento de força maior nos termos do artigo 393, parágrafo único do Código Civil Fortuito externo ao transporte, não abarcado pelo risco da atividade Excludente de responsabilidade civil da companhia aérea Dano moral não caracterizado Sentença de improcedência Sentença mantida Recurso não provido*”. (TJSP; Apelação Cível 1000021-86.2019.8.26.0003; Relator Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 06/06/2019).

Também: “*APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL OVERBOOKING, ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO DANO MORAL Pretensão de reforma da r. sentença de procedência Cabimento Hipótese em que ficou comprovado que o desvio da rota do voo ocorreu por evento de força maior Ausência de autorização de pouso por parte dos controladores de voo, em razão de condições climáticas adversas Informação obtida no sítio eletrônico da ANAC Incidente no interior da aeronave na cidade de origem que não contribuiu para a alteração da rota do voo Atraso ínfimo Ausência de lastro probatório mínimo acerca da perda de compromissos profissionais em razão dos eventos narrados, ou da inadequação da assistência material e informacional, considerando-se que os passageiros foram acomodados em hotel e remanejados para outro voo Incidência do CDC que não aproveita ao consumidor no caso, pois, ausente uma verossimilhança mínima do alegado, não é cabível a inversão do ônus da prova Ausência de transtorno irrazoável Dano moral não configurado Demanda que deve ser julgada improcedente - RECURSO PROVIDO*”. (TJSP; Apelação Cível 1013877-53.2018.8.26.0068; Relator Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/07/2019).

Pondere-se ainda que a autora foi realocada em outro voo disponível, de forma que o tratamento concedido pela ré em face da adversidade se demonstrou correto (art. 21, Resolução nº 400/ANAC), de modo que não caracterizada a responsabilidade da ré no tocante à alteração do voo, como se deu na hipótese dos autos.

Ressalta-se que o pedido central da autora diz respeito somente à sanção de natureza extrapatrimonial, nada indicando quanto aos eventuais prejuízos de ordem material, não obstante tenha alegado uma série de infortúnios no

aeroporto, durante a espera. Isso equivale a dizer, de outro lado, que a ré garantiu ter cumprido o determinado pela Resolução ANAC 400, tocante à informação, alimentação e realocação em outro voo.

Ainda, argumenta a autora ter perdido uma reunião essencial que seria realizada no dia 14/11/2024, às 9h00, conforme e-mail de fls. 44/45. Ocorre que mesmo diante dos percalços suportados pela autora, ela desembarcou em seu destino às 9h20min da mesma data, fls. 42. É fato que estaria atrasada para o seu compromisso, contudo, não há qualquer documento que comprove eventuais prejuízos da autora em razão do reagendamento da aludida reunião, ônus do qual não se desincumbiu, art. 373, I, do CPC.

Dessa forma, observados os limites do recurso e a vedação à “reformatio in pejus”, fica mantida a condenação arbitrada em R\$ 5.000,00, portanto, incabível qualquer majoração da indenização fixada.

No tocante à verba honorária, assiste razão à autora, eis que, observado o pedido inicial restrito à condenação por danos morais, o fato de ter sido a ré condenada a valor inferior ao requerido não enseja sucumbência recíproca, nos termos da súmula nº 326 do STJ.

Assim, considerando o valor da condenação, majora-se os honorários advocatícios para o percentual de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC, de modo a remunerar dignamente o patrono da autora.

Recurso provido em parte.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator